

- A permanência do litisconsórcio trará dificuldade à seguradora de se defender dos pedidos autorais, já que, muito provavelmente, os danos em cada um dos imóveis a serem periciados não são absolutamente idênticos.

- A pluralidade de 20 (vinte) litisconsortes no polo ativo da presente ação dificultará o andamento do feito, gerando tumulto na prestação jurisdicional, notadamente na ocasião da realização da prova pericial, repita-se, tendo em vista a diversidade de danos existentes em cada apartamento, o que já evidencia a dificuldade que tal provi-dência acarretará.

- Existe fundamento para se limitar o litisconsórcio ativo que traz dificuldade à defesa da parte contrária e à produção de provas, prejudicando a prestação jurisdicional rápida, eficaz e o mais justa possível.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0701.11.023029-2/001 - Comarca de Uberaba - Agravantes: Daniel Pereira e outros - Agravada: Federal de Seguros Gerais S.A. - Relator: DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O SEGUNDO VOGAL.

Belo Horizonte, 6 de junho de 2012. - *Sebastião Pereira de Souza* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA (Relator)
- Conheço do recurso porque próprio e regularmente aviado, constatados os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal.

O caso é o seguinte: tratam os autos de agravo de instrumento contra a r. decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível de Uberaba-MG, nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por Abadia Morais Ribeiro e outros em desfavor da Federal de Seguros Gerais S.A., a qual determinou o desmembramento do polo ativo da demanda, limitando-a à primeira autora, entendendo a MM. Juíza que a manutenção do litisconsórcio facultativo com vários autores, cada qual proprietário de um imóvel, prejudicaria não só a prestação jurisdicional como também a produção da prova pericial para a elucidação da matéria controvertida, a ser realizada em cada um dos imóveis descritos na exordial.

Inconformados, os autores agravaram da r. decisão, alegando que ajuizaram ação ordinária em face da seguradora requerida, ora agravada, visando à indenização pelos danos físicos existentes em seus imóveis, os quais

Ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária - Litisconsórcio ativo facultativo - Possibilidade de limitação - Produção de provas - Rápida prestação jurisdicional - Presença de dificuldades para a defesa

Ementa: Processo civil. Agravo de instrumento. Ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária. Litisconsórcio ativo facultativo. Possibilidade de limitação. Presença de dificuldade para a defesa, para a produção de provas e para a rápida prestação jurisdicional. Recurso não provido.

foram financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação; que a limitação do litisconsórcio ativo no caso dos autos é desnecessária e prejudicial, pois seus imóveis fazem parte do mesmo conjunto habitacional, sendo que os danos são comuns a todos eles, e porque a técnica de apuração dos danos em cada imóvel será a mesma, apesar de individualizada para cada um deles; que a defesa da parte ré não será prejudicada. Pedem o provimento do recurso, para que permaneça inalterado o litisconsórcio ativo no presente feito.

Pois bem. No caso em análise, cuida-se de litisconsórcio facultativo, já que inexistente disposição de lei determinando a reunião das partes e a natureza da relação jurídica também não impõe referida medida.

Regulando o litisconsórcio facultativo, estabelece a primeira parte do parágrafo único do artigo 46 do CPC que “O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa”.

Contudo, a reunião de vários autores em um mesmo processo tem por finalidade precípua a economia e a celeridade processuais, pois evita decisões conflitantes sobre questões idênticas.

Analisando a presente demanda, caso permaneça o litisconsórcio ativo, haverá dificuldade na produção da prova pericial e, conseqüentemente, na rapidez da prestação jurisdicional, pois será preciso fazer uma perícia de engenharia para se verificar os supostos danos nos imóveis de cada um dos autores, os quais, segundo se alega na própria petição inicial, são de ordem estrutural.

A perícia técnica, para a melhor solução do litígio e para resguardar o eventual direito dos autores à indenização securitária, deverá ocorrer de forma individualizada e detalhada em cada um dos seus imóveis, esclarecendo a medida e a extensão dos danos. Somente dessa forma é que eventual condenação da seguradora ré, ora agravada, poderá ser fixada da forma mais adequada, facilitando até mesmo a liquidação de cada indenização num futuro e eventual procedimento de cumprimento de sentença.

Acrescente-se que a permanência do litisconsórcio trará dificuldade à seguradora de se defender dos pedidos autorais, já que, muito provavelmente, os danos em cada um dos imóveis a serem periciados não são absolutamente idênticos.

Ora, a pluralidade de 20 (vinte) litisconsortes no polo ativo da presente ação dificultará o andamento do feito, gerando tumulto na prestação jurisdicional, notadamente na ocasião da realização da prova pericial, repita-se, tendo em vista a diversidade de danos existentes em cada apartamento, o que já evidencia a dificuldade que tal providência acarretará.

Assim, há razão para se limitar o litisconsórcio ativo, que traz dificuldade à defesa da parte contrária e à produção de provas, prejudicando a prestação jurisdicional rápida, eficaz e o mais justa possível.

III - Dispositivo:

Com tais considerações, nego provimento ao recurso, mantendo a r. decisão agravada.

Custas recursais, pelos agravantes, suspensa a exigibilidade por estarem litigando sob o pálio da justiça gratuita.

É como voto.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - Acompanho o eminente Relator, por entender que, no caso, o litisconsórcio ativo inviabilizaria a célere prestação jurisdicional, garantia fundamental incluída no art. 5º da Constituição da República pela Emenda Constitucional 45/2004, e dificultaria a defesa da ré, haja vista a necessidade de se apurarem, de forma individual, os danos de cada imóvel e sua causa, que podem não ser idênticos em todos os casos, tornando excessivamente longa e complexa a fase instrutória.

DES. FRANCISCO BATISTA DE ABREU - A matéria é a mesma; o fato é o mesmo; a causa de pedir é a mesma e os pedidos são os mesmos. Não vejo motivos para limitação. Onde dez pedem, vinte podem pedir. Onde dez respondem, vinte podem responder. A prova é no mesmo local e só exigirá do perito um pouco mais de tempo.

Dou provimento.

Custas, pelo vencido.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O SEGUNDO VOGAL.